
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.410, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que o Estado do Pará ainda vem registrando elevados índices de violência decorrentes de conflitos possessórios no meio rural;

Considerando que constitui atribuição do governo e implementação de medidas visando prevenir e/ou reprimir a ocorrência de litígios dessa natureza, como forma de propiciar ao trabalhador rural e inviolabilidade dos direitos essenciais que lhe são assegurados pelas Constituições Federal e Estadual;

Considerando, assim, a necessidade imperiosa de se congregarem esforços de diversos segmentos da comunidade paraense vinculados à problemática fundiária deste Estado, em busca dos objetivos comuns de pleno aproveitamento da terra e paz social no campo;

Considerando, enfim, que é de suma importância a criação de uma comissão encarregada de intermediar eventuais disputas de interesses possessórios, dirimir controvérsias e antecipar, quando possível, soluções amigáveis aos problemas emergentes da luta pela ocupação da terra,

DECRETA:

“Art. 1º Fica constituída a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, vinculada ao Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP) e composta pelos seguintes membros:

I-dois representantes e dois suplentes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA da Superintendência Regional do INCRA/PARÁ/BELÉM e da Superintendência Regional do INCRA/PARÁ/MARABÁ, respectivamente;

II-um representante e um suplente do Instituto de Terras do Pará;

III-um representante e um suplente do Conselho Estadual de Segurança Pública;

IV-um representante e um suplente da Procuradoria Geral do Estado;

V-um representante e um suplente da Defensoria Pública;

VI-um representante e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado;

VII-um representante e um suplente do Ministério Público;

VIII-um representante e um suplente da Fundação Nacional do Índio;

IX-um representante e um suplente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-Região Norte;

X-um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará;

XI-o Ouvidor Agrário Estadual;

XII-um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Pará.

** Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 294, de 24/07/2007, publicado no DOE Nº 30.973, de 26/07/2007.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, composta dos seguintes membros:

I - um representante e um suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - um representante e um suplente do Instituto de Terras do Pará;

III - um representante e um suplente do Conselho Estadual de Segurança Pública;

IV - um representante e um suplente da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante e um suplente da Defensoria Pública;

VI - um representante e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado;

VII - um representante e um suplente do Ministério Público;

VIII - um representante e um suplente da FUNAI.

Parágrafo único - Os representantes e os suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, após serem indicados pelas Chefias dos respectivos Órgãos.

Art. 2º - Compete à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários as seguintes atribuições:

I - conhecer e acompanhar os conflitos fundiários, incluindo os de questões indígenas, de quilombos e garimpais do território paraense;

II - mediar gestões para a prevenção ou solução desses conflitos, deslocando-se, quando necessário, para as regiões de incidência dos mesmos, mantendo negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, bem como com as partes diretamente envolvidas e representantes da sociedade civil organizada;

III - receber denúncias sobre conflitos fundiários atuais ou iminentes, inclusive os de questões indígenas, garimpais ou de quilombos, analisá-las, encaminhá-las, quando for o caso, às autoridades competentes, e assisti-las na prevenção de conflitos fundiários;

IV - manter negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, com vistas à elaboração de convênios com órgãos federais e/ou estaduais para apoio logístico;

V - solicitar o comparecimento de qualquer representante do povo ou qualquer autoridade pública, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre fatos e/ou procedimentos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.564, de 07/10/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

